

DECISÃO EM RECURSO

LCE Nº 019/2024

Objeto: contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados destinados à definição da Base de Remuneração Regulatória (BRR) da CESAN.

Processo Administrativo nº: 2023.016954

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO, em face de sua inabilitação no âmbito da Licitação CESAN nº 019/2024 – Concorrência, Lote Único, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados destinados à definição da Base de Remuneração Regulatória (BRR) da CESAN, de acordo com as normas regulatórias aplicáveis.

A decisão de inabilitação decorreu da análise técnica da documentação apresentada, que apontou a ausência de documentos obrigatórios de habilitação, especialmente os relativos à qualificação técnica e registros profissionais exigidos no item 12.1 do Edital, além do descumprimento do procedimento formal de envio dos documentos estabelecido no item 12.2 do Edital.

A recorrente apresentou suas razões recursais de forma genérica, alegando que teria apresentado atestados de qualificação técnica suficientes para comprovar a sua experiência, sem, contudo, enfrentar os demais fundamentos da decisão de inabilitação.

A empresa SETAPE Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda., vencedora do certame, apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela licitante L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos. Em sua manifestação, a SETAPE destacou que o Edital da LCE nº 019/2024 estabeleceu, de maneira clara e inequívoca, as exigências quanto à forma de envio e ao conteúdo dos documentos de habilitação, prevendo no item 12.1 os requisitos de qualificação técnica, como atestados, registros em entidades de classe, declarações e comprovação da equipe técnica. Ressaltou que a recorrente foi desclassificada por não atender a tais exigências, circunstância devidamente reconhecida pela área técnica.

A SETAPE ainda observou que a recorrente, ao apresentar proposta, declarou expressamente conhecer e aceitar integralmente as condições do edital, mas deixou de impugnar tempestivamente as regras que agora busca afastar. Sustentou que o recurso carece de fundamento jurídico, pois a Comissão deve pautar-se pela

vinculação ao edital e pelo julgamento objetivo, não sendo possível flexibilizar requisitos técnicos definidos como essenciais para a execução do objeto. Por fim, pleiteou a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, com indeferimento do recurso e aplicação das sanções cabíveis.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – Tempestividade e Legitimidade

O recurso foi protocolado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão recorrida, em estrito cumprimento ao disposto no art. 101 do RLC/CESAN e no item 14.3 do Edital da Licitação CESAN nº 019/2024.

A licitante recorrente, na condição de participante diretamente afetada pela decisão da CPL, possui legitimidade plena para interpor o presente recurso.

Assim, o recurso é conhecido.

III – DO MÉRITO

Trata-se de licitação regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações da CESAN, revisão 03.

O objeto do edital é a “contratação de empresa, destinado a definição da Base de Remuneração Regulatória da CESAN” para execução dos serviços técnicos especializados em inventário e avaliação patrimonial

Destaca-se que a atuação da CESAN é pautada pelo atendimento da lei e das boas práticas necessárias para cumprir o seu mister de prestar serviço público com a qualidade e eficiência exigidas pelos órgãos de controle, sociedade, num ambiente cada vez mais competitivo e complexo, em meio a mudanças legislativas que claramente buscam, segundo dispõe a Lei Federal Nº 9.491/97, “reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público”, com destaque especial ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/20 e seus decretos regulamentadores).

A CESAN, além de primar pela legalidade dos seus atos, atua também fortemente para empregar a máxima eficiência em seus processos, com o horizonte voltado para todas as mudanças e adaptações que são necessárias para cumprir as metas de universalização estabelecidas na lei e continuar a atuar de forma eficiente, sem perder sua condição de empresa estatal, preparada para atuação no inevitável

mercado competitivo que está enfrentando para ampliação da cobertura dos serviços que presta.

O certame é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 03, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013, pela Lei Complementar Estadual de nº 879/2017 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Estão sendo seguidos integralmente os vetores de interpretação do RLC, onde os certames são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

Ressalte-se que as matérias suscitadas no recurso possuem natureza eminentemente técnica, razão pela qual o processo foi encaminhado à Gerência Financeira e Contábil da CESAN, unidade responsável pela análise especializada dos documentos de habilitação e da compatibilidade do objeto licitado. A referida área técnica manifestou-se nos seguintes termos:

"Conforme solicitado pela CPL, à pág.2264, segue manifestação técnica da A-DCC/A-GFC à licitação LCE 019/2024 na qual a primeira arrematante L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTOS foi INABILITADA e apresentou recurso, o qual apontamos abaixo os critérios técnicos da desclassificação, que em apertada síntese está abaixo descrita:

(i) que atendeu rigorosamente os prazos exigidos e indicando que “os documentos foram apresentados em conformidade com normas do TCE/SP e TCU”

(ii) que na comprovação da qualificação técnica, o que deve ser demonstrado não é a execução de serviços idênticos, mas a capacidade da empresa de recrutar e manter pessoal capacitado, bem como de honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais, assegurando a aptidão para a gestão de mão de obra e a boa execução dos serviços.

(iii) que se exige da empresa não é a simples apresentação de atestados de execução de serviços idênticos, mas a comprovação da capacidade técnica, o que foi devidamente cumprido pela empresa e que os atestados apresentados comprovam a experiência em serviços correlatos, atendendo aos requisitos previstos no edital.

A Recorrente manifesta sua discordância das cláusula editalícia para apresentação de atestados de capacitação técnica de acordo com o Edital (item 12.1 ANEXO I), somente após a sua inabilitação, quando deveria fazer no momento correto em atendimento ao Item 4.2 do referido Edital trata legalmente condições para IMPUGNAÇÕES;

4.21 - Sob pena de decadência do direito, eventual impugnação ao Edital deverá ser apresentada até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para a entrega das propostas, devendo a CESAN julgar e responder em até 3 (três) dias úteis.

4.2.2 As impugnações serão recebidas até as 17h00min da data estabelecida como limite.

4.2.3 As impugnações devem ser encaminhadas para o e-mail licitacoes@cesan.com.br, devidamente assinadas de forma eletrônica, com utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, padrão "PADES" e, assim como os documentos que as acompanham, salvos em arquivo PDF pesquisável, sem qualquer restrição.

Desta forma, por não exercer o direito ao questionamento e possível impugnação do Edital no momento oportuno, a licitante concordou com todos as cláusulas do Edital.

Da análise da Qualificação Técnica – Item 12.1 do Edital:

12.1.1 No item 12.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; subitem 12.1. 1

Atestado(s) de qualificação técnica em nome da LICITANTE, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às constantes nos subitens 12.1.2 a 12.1.10, que são aquelas que tem a maior relevância técnica e valor significativo.

Após análise minuciosa e individual de cada atestado constatamos que todos comprovam experiência em capacitação e treinamento, citando como exemplo: Despacho Aduaneiro, oficina de auto maquiagem, oficina de culinária (doces, salgados, produção de ovos de chocolate, pizza), cursos de capacitação profissional e segurança do trabalho (NR 35, direção defensiva, formação para brigadistas), aulas de esporte, tradução de línguas brasileira de sinais, e muitos outros, que ao contrário da alegação no recurso, os atestados técnicos apresentados pela L. FERNANDO MAZZA Cursos e Treinamentos não tem absolutamente nada de correlato ou semelhante a atividade exigida no Edital 019/24, que estão detalhados no objeto e no Anexo VI – Caderno de Execução de Serviços, ou seja, a LICITANTE não atendeu a exigência do EDITAL.

12.1.2 Registros nas entidades profissionais competentes, conforme abaixo:

a) Certidão de Registro no CREA/CAU, em nome da LICITANTE, em vigor;

b) Certidão de Registro ou Inscrição, no Conselho Regional de Administração – CRA ou Conselho ou no Regional de Economia – CORECON ou no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, em nome da LICITANTE, em vigor.

A licitante não apresentou comprovação de registro nas entidades profissionais competentes - CREA/CAU, CRC, CRA ou CORECON conforme exigência do Edital.

Apresentar declaração formal de que possuem Diretor de Projeto que deverá ser profissional integrante do quadro de pessoal da empresa proponente e atender às exigências de prova de acervo técnico e formação acadêmica complementar, com experiência em coordenação de serviços de consultoria

de caráter multidisciplinar, notadamente em planejamento e coordenação de projetos similares ao objeto deste termo.

A licitante não apresentou a declaração formal que possui Diretor de Projeto para execução do serviço a ser contratado.

12.1.2 Apresentar declaração formal de que possui equipe chave que deverá ser composta por profissionais de nível superior com formação, experiência e habilidades requeridas para o desenvolvimento dos serviços em cada uma das seguintes áreas de conhecimento:

- a) Coordenador de área de Engenharia;
- b) Coordenador de área de Avaliações Patrimoniais;
- c) Coordenador da área Contábil;
- d) Especialista em Avaliações Cíveis;
- e) Especialista em Avaliações Mecânicas, Elétricas ou Eletromecânicas;
- f) Especialista em Conciliações Físico-contábeis;
- g) Especialista em inventários de Redes de Distribuição.
- h) Comprovação que os profissionais supramencionados fazem parte do seu quadro de empregados, contratados e/ou sócios.

A licitante não encaminhou a Declaração formal que possui equipe chave conforme exigido no Edital para execução dos serviços ora licitados;

12.1.2 O(s) atestado(s) fornecido(s) em nome(s) de engenheiro(s) deverá(ão) estar devidamente registrado(s) no CREA/CAU acompanhado(s) de sua(s) respectiva(s) CAT (Certidão de Acervo Técnico), em conformidade com a Lei Federal nº 13.303/2016. No(s) atestado(s) deverão constar discriminadamente os serviços e seus quantitativos.

A Licitante não apresentou nenhum profissional para execução dos serviços objeto do Edital, tão pouco o registro no CREA e as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT).

12.1.5 - Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços referente ao objeto, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos.

A Licitante não apresentou comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços referente ao objeto da licitação.

12.1.7 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Os atestados apresentados comprovam experiência em capacitação e treinamentos em diversas atividades, mas são inservíveis para a objeto desta licitação.

12.1.8 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

Os atestados apresentados comprovam experiência em capacitação e treinamentos em diversas atividades, mas são inservíveis para a objeto desta licitação.

12.1.9 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Os atestados apresentados comprovam experiência em capacitação e treinamentos em diversas atividades, mas são inservíveis para a objeto desta licitação.

12.1.10 Todo(s) atestado(s) deverá(ão) conter:

- a) Identificação da pessoa jurídica emitente e CNPJ;
- b) Endereço completo do emitente;
- c) Período de vigência do contrato;
- d) Objeto contratual;
- e) Especificação dos serviços prestados (descrição detalhada que possibilite clara identificação do tipo, porte e características do serviço executado);
- f) Nome ou razão social da Empresa prestadora do serviço e CNPJ;
- g) Telefone e endereço eletrônico do representante legal da empresa que emitiu o atestado;
- h) Assinatura, cargo e identificação do emitente
- i) Outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela CESAN.

Os atestados apresentados comprovam experiência em capacitação e treinamentos em diversas atividades, mas são inservíveis para a objeto desta licitação.

A licitante não apresentou a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviço de inventário, emissão de laudo de avaliação de demais serviços para definição de Base de Remuneração Regulatória para serviços públicos.

CONCLUSÃO

Cabe ressaltar que objeto desta licitação não é a contratação de serviços de gestão, recrutamento e seleção de mão de obra para capacitação e treinamentos em ações sociais, lazer, emprego e renda, esportivas, educação, dentre outros, mas sim, contratação de empresa para execução de serviços especializados em realização de inventário e avaliação de bens patrimoniais em ativos de concessões públicas com expertise comprovada através de atestados técnicos devidamente emitidos por entidades públicas e privadas, registrados no CREA, e de acordo com as Normas Regulatórias emitidas pela Agências Reguladoras Nacionais e/ou Infranacionais, incluindo a ANA – Agência Nacional de Aguas, ARSP – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Espírito Santo, Normas da ABNT e Normas Brasileiras de Contabilidade.

O produto final desta licitação é fundamental para a definição da Base de Remuneração Regulatória para fins da 2ª Revisão Tarifária Ordinária CESAN nos 53 municípios através da realização de inventário e avaliação dos ativos regulatórios compreendo uma estimativa de 379.530 unidades de ativos e 2.607.132 metros lineares de redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, através de levantamento individual e/ou por amostragem de acordo com Anexo VI do Edital – Caderno de Execução e Descrição dos Serviços, demonstrando a complexidade e especificidade do serviço a ser executado, ou seja, a empresa ganhadora do certame, bem como o quadro de pessoal precisa ter experiência anterior comprovada por meio dos atestados técnicos.

ANEXO II - ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS DE BENS PATRIMONIAIS DA 2ª RTO

		CLASSES DE ATIVOS																									
Municípios		Barragens, Tomadas e Poços		Edificações e Estruturas		Equipamentos de Informática		Equipamentos de Laboratório		Estações de Bombas		ETA - Estações de Tratamento de Água		ETE - Estações de Tratamento de Esgoto		Hidrometros		Ligações Prediais		Máquinas e Equipamentos		Móveis e Utensílios		Reservatórios de Armazenamento		Softwares e Licenças	
Total Geral		47	52	3.083	1.086	869	253	276	200.390	154.203	4.829	2.640	180	10.521													
Unidade de Medida		Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.	Und.

Diante de todo o exposto, a área técnica se manifesta pelo INDEFERIMENTO do Recurso interposto pela empresa L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos e consequentemente sua INABILITAÇÃO por não atender as exigências técnicas do Instrumento Convocatório, mantendo a classificação da empresa SETAPE SERV TEC DE AVAL PAT E ENG LTDA.”

III.1 – Do descumprimento do envio dos documentos de habilitação na forma prevista no Edital e dos itens não atendidos

O item 12.2 do Edital da LCE nº 019/2024 dispõe de maneira inequívoca a forma de apresentação dos documentos de habilitação, determinando que estes deveriam ser encaminhados em arquivos PDF pesquisáveis, por e-mail institucional (licitacoes@cesan.com.br) ou por link de upload disponibilizado pela própria CESAN, conforme convocação do Coordenador da Licitação. Ainda, o dispositivo estabelece limites de tamanho de arquivos e orientações sobre o uso de assinatura digital ICP-Brasil.

Durante a sessão pública realizada no sistema eletrônico “Licitações-e” do Banco do Brasil, o Coordenador da Disputa reiterou de forma expressa e ostensiva, inclusive em CAIXA ALTA, que os documentos deveriam ser encaminhados exclusivamente por e-mail e que NÃO SERIAM ACEITOS DOCUMENTOS ENVIADOS SOB A FORMA DE LINKS. Tal orientação consta registrada no chat da plataforma (mensagens de 31/07/2025, às 10:42h às 10:43h).

Essa exigência encontra fundamento no princípio da segurança e da transparência do procedimento licitatório, uma vez que o envio de arquivos por meio de links externos permite ao licitante alterar o conteúdo posteriormente, comprometendo a integridade da documentação recebida e dificultando a verificação da tempestividade do envio.

Não obstante tais advertências, a licitante L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO encaminhou, dentro do prazo, e-mail com apenas cinco anexos em formato PDF. Nenhum desses anexos continha os documentos essenciais exigidos pelo edital nos subitens 12.1.1 a 12.1.5, conforme constatado pela área técnica no relatório de habilitação.

Foram identificadas as seguintes ausências:

- Subitem 12.1.1 – Atestados de qualificação técnica em nome da licitante: Não foram apresentados quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços semelhantes ou de complexidade compatível com o objeto.
- Subitem 12.1.2 – Registros nas entidades profissionais competentes: A empresa não apresentou certidão de registro no CREA/CAU, tampouco registro em CRA, CORECON ou CRC. Em consulta ao CREA-SP realizada

pela Comissão, foi verificado que o cadastro da empresa encontrava-se inativo na data da habilitação.

- Subitem 12.1.3 – Declaração de Diretor de Projeto: Não foi apresentada a declaração formal de que a empresa possuía Diretor de Projeto integrante do quadro de pessoal, com as qualificações exigidas para coordenação dos serviços de caráter multidisciplinar previstos no edital.
- Subitem 12.1.4 – Declaração e comprovação da equipe-chave: Inexistiu a apresentação da declaração e da comprovação de que a empresa dispunha dos profissionais-chave exigidos (engenharia, avaliações patrimoniais, contabilidade, conciliações físico-contábeis, inventário de redes, entre outros), seja por vínculo societário, empregatício ou contratual.
- Subitem 12.1.5 – Atestados de qualificação técnica registrados no CREA: Não foram apresentados atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas contratantes, devidamente acompanhados de Certidões de Acervo Técnico (CAT), discriminando serviços de natureza e quantitativos compatíveis com o objeto.

A ausência desses documentos nos anexos encaminhados por e-mail já configuraria, por si só, motivo suficiente para a inabilitação da licitante, nos termos do subitem 12.8, incisos II e III, do Edital, que prevê a inabilitação nos casos de não atendimento às exigências ou de não apresentação de documentos requeridos.

Posteriormente, apenas em sede recursal, verificou-se que o e-mail enviado pela Mazza continha, em seu rodapé, um link para download de arquivo compactado (.zip), no qual constavam atestados de serviços diversos. Contudo, tais documentos não foram considerados, uma vez que a forma de envio adotada contrariou frontalmente tanto o item 12.2 do Edital quanto as orientações claras e expressas do Coordenador da Disputa no sistema eletrônico.

Portanto, a inabilitação da recorrente não decorreu apenas da ausência material dos documentos, mas também do descumprimento do procedimento formal de envio estabelecido no instrumento convocatório, que buscou assegurar a transparência, igualdade entre os licitantes e a inviolabilidade do processo.

III.2 – Da análise dos documentos apresentados por link (fase recursal) e da incompatibilidade dos atestados com o objeto da contratação

Ainda que, em caráter subsidiário e apenas para afastar qualquer dúvida, esta Comissão procedeu à análise dos documentos encaminhados de forma irregular por meio de link, verificou-se que não há razão para acolher o recurso.

Conforme já consignado, a recorrente não apresentou contestação específica quanto ao não atendimento dos subitens 12.1.2 a 12.1.4 do Edital, tampouco juntou os documentos correspondentes, limitando-se a alegar genericamente que teria apresentado atestados de serviços correlatos. Importa destacar que, ainda que se considerassem os arquivos encaminhados por meio de link, forma expressamente vedada, nenhum dos itens foi atendido, uma vez que:

- 12.1.2 – não foram apresentadas certidões de registro ou inscrição da empresa nos conselhos profissionais competentes (CREA/CAU e CRA, CORECON ou CRC), sendo constatado, inclusive, cadastro inativo junto ao CREA-SP;
- 12.1.3 – não foi apresentada a declaração de Diretor de Projeto integrante do quadro da empresa, requisito indispensável para a coordenação técnica dos serviços;
- 12.1.4 – não foram juntadas a declaração e a comprovação da equipe-chave mínima exigida (engenheiros, especialistas em avaliação patrimonial, contabilidade regulatória e inventário de redes), requisito fundamental para garantir a execução do contrato.

Assim, observa-se que os documentos encaminhados pela recorrente, além de não atenderem à forma prevista no Edital, não contemplaram os requisitos técnicos mínimos de habilitação exigidos nos subitens 12.1.2 a 12.1.4, razão pela qual se mantêm plenamente válidos os fundamentos da inabilitação.

No que se refere ao subitem 12.1.1 e 12.1.5 (atestados técnicos), os documentos inseridos no arquivo .zip do link foram analisados individualmente e demonstraram tratar-se de atestados de prestação de serviços de capacitação e treinamento em atividades diversas, como oficinas de culinária, oficinas de automaquiagem cursos de despachante aduaneiro, cursos de brigadistas, direção defensiva, segurança do trabalho, aulas de esportes, capacitação em libras, entre outros.

Ora, é evidente que tais serviços não guardam qualquer semelhança, pertinência ou correlação técnica com o objeto da presente licitação, que consiste na contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados destinados à definição da Base de Remuneração Regulatória (BRR) da CESAN, correspondente ao conjunto de ativos físicos e intangíveis afetos à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos 53 municípios atendidos pela Companhia.

O objeto, conforme descrito no Edital e no Anexo VI – Caderno de Execução dos Serviços, envolve atividades de alta complexidade técnica, tais como:

- Inventário e avaliação de bens patrimoniais de concessões públicas, compreendendo unidades físicas como barragens, estações de tratamento de água (ETA) e de esgoto (ETE), edificações, reservatórios, laboratórios, sistemas de bombeamento, tubulações, hidrômetros, ligações prediais, veículos, equipamentos de transporte e softwares corporativos;
- Levantamento e avaliação de ativos regulatórios estimados em 379.530 unidades e 2.607.132 metros lineares de redes, de acordo com o Anexo II – Estimativa de Quantitativos de Bens Patrimoniais;
- Observância das normas regulatórias da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), da Agência Nacional de Águas (ANA), além das normas técnicas da ABNT e das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) aplicáveis à avaliação de ativos;
- Produção de informações regulatórias para subsidiar a 2ª Revisão Tarifária Ordinária da CESAN, com impactos diretos na política tarifária e na sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Tais exigências evidenciam que a licitação demanda expertise comprovada em avaliações patrimoniais, inventário de ativos de infraestrutura, contabilidade regulatória e engenharia aplicada ao saneamento básico, com emissão de atestados técnicos registrados em conselhos profissionais competentes, como o CREA, para assegurar a qualificação técnica da empresa contratada.

Mal comparando, enquanto o edital exige capacidade técnica robusta, multidisciplinar e regulatória, os atestados apresentados pela recorrente limitam-se a demonstrar experiência em ações de capacitação, oficinas e treinamentos de natureza genérica, alheios à complexidade e à especificidade do objeto licitado.

Portanto, mesmo que se desconsiderasse a falha formal na forma de envio (documentos via link), o exame do conteúdo comprova a incompatibilidade material dos atestados apresentados com o objeto desta contratação, o que reforça a improcedência do recurso e a manutenção da decisão de inabilitação da empresa recorrente.

IV – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 03, nas disposições constantes do Edital da

Licitação CESAN nº 019/2024, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da CESAN decide:

1. CONHECER o presente recurso, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e a legitimidade;
2. NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, integralmente, a decisão que:
 - a) Inabilitou a licitante L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO no âmbito da LCE nº 019/2024;
 - b) Declarou vencedor a licitante SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALI DO PATRIM E ENG para o Lote Único da LCE nº 019/2024, nos termos do julgamento anteriormente proferido.

Vitória/ES, 04 de setembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSSİ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 05/09/2025 08:19:05 -03:00

GABRIELA DOMINGUES BELMONTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 05/09/2025 08:01:04 -03:00

ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 04/09/2025 19:44:20 -03:00

MARCO AURELIO ALVES REIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 04/09/2025 23:43:00 -03:00

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 04/09/2025 15:11:50 -03:00

DAYSE MUTTZ FRINHANI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 04/09/2025 15:08:51 -03:00

REGINALDO JOSÉ DE CASTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 04/09/2025 15:28:51 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/09/2025 08:19:05 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSSİ (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-NLD8ZN>